SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2185201 - MA (2024/0447504-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
		PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SACOS DO MARANHAO
ADVOGADO	:	JOSE MURILO DUAILIBE SALEM NETO - MA010148

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLRAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. AFASTAMENTO SUPERVENIENTE DE MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento administrativo superveniente do Desembargador Relator acarreta a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem; (ii) verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC; e (iii) estabelecer se a paralisação do processo executivo decorreu exclusivamente da morosidade do Poder Judiciário, de modo a afastar a prescrição intercorrente com amparo na Súmula 106/STJ sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento administrativo superveniente de magistrado não invalida os atos praticados enquanto se encontrava no regular

Documento eletrônico VDA60045115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47a0d1d6-15db-462a-bc29-352bce86a9f9

exercício de suas funções jurisdicionais, tampouco enseja a nulidade de julgamento colegiado unânime cujo resultado não dependeu exclusivamente de seu voto, mormente quando ausente a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador resolve fundamentadamente a controvérsia, não se caracterizando omissão apenas pela adoção de conclusão contrária aos interesses da parte recorrente.

5. A incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe a demonstração de efetiva violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, inviabilizando o conhecimento de matéria não enfrentada na origem ante a incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

6. A aferição da inércia da exequente ou da eventual responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário pela paralisação da execução demanda o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, o que impede também a aplicação do enunciado da Súmula 106/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47a0d1d6-15db-462a-bc29-352bce86a9f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2185201 - MA (2024/0447504-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
		PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SACOS DO MARANHAO
ADVOGADO	:	JOSE MURILO DUAILIBE SALEM NETO - MA010148

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLRAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. AFASTAMENTO SUPERVENIENTE DE MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento administrativo superveniente do Desembargador Relator acarreta a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem; (ii) verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC; e (iii) estabelecer se a paralisação do processo executivo decorreu exclusivamente da morosidade do Poder Judiciário, de modo a afastar a prescrição intercorrente com amparo na Súmula 106/STJ sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento administrativo superveniente de magistrado não invalida os atos praticados enquanto se encontrava no regular

Documento eletrônico VDA59656986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: f0491e03-672a-41c4-b467-042bc1faba21

exercício de suas funções jurisdicionais, tampouco enseja a nulidade de julgamento colegiado unânime cujo resultado não dependeu exclusivamente de seu voto, mormente quando ausente a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador resolve fundamentadamente a controvérsia, não se caracterizando omissão apenas pela adoção de conclusão contrária aos interesses da parte recorrente.

5. A incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe a demonstração de efetiva violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, inviabilizando o conhecimento de matéria não enfrentada na origem ante a incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

6. A aferição da inércia da exequente ou da eventual responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário pela paralisação da execução demanda o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, o que impede também a aplicação do enunciado da Súmula 106/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por BRASKEM S.A. contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 618-623, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, pretendeu reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 32-33, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DÍVIDA LIQUIDA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ART. 206, I DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP: 1604412/SC. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXTINÇÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 124-126, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 127-148, e-STJ), a recorrente apontou violação aos arts. 85, § 2º; 921, III, §§ 1º, 4º e 5º; e 1.022, II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido examinada a alegação de que a certidão de trânsito em julgado da ação declaratória conexa somente foi lavrada em 25/6/2020; b) inocorrência da prescrição

Documento eletrônico VDA59656986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: f0491e03-672a-41c4-b467-042bc1faba21

intercorrente, pois a paralisação da execução teria decorrido da morosidade do Poder Judiciário, e não de inércia da exequente; c) incidência da Súmula 106/STJ; d) impossibilidade de condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente; e e) nulidade do acórdão recorrido, em virtude do posterior afastamento administrativo do Desembargador Relator no Tribunal de origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 588-594, e-STJ.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 596-599, e-STJ).

Em decisão monocrática, conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-se-lhe provimento para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 618-623, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 626-630, e-STJ) foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação quanto ao pedido de nulidade do acórdão estadual, que foi rejeitado (fls. 645-649, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 653-661, e-STJ), a agravante reitera a alegação de nulidade do acórdão estadual em razão do afastamento superveniente do Desembargador Relator. Sustenta também a incidência do art. 1.025 do CPC quanto à matéria disciplinada pelo art. 921, III, §§ 1º e 4º, do mesmo diploma e afirma ser inaplicável a Súmula 7/STJ, pois a morosidade da serventia judicial constituiria fato incontroverso suficiente para afastar a prescrição intercorrente.

Impugnação apresentada às fls. 666-671, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão monocrática, a qual deve ser mantida, ainda que por fundamentos complementares.

1. A agravante sustenta a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao fundamento de que o Desembargador Relator no Tribunal de origem foi posteriormente afastado de suas funções no contexto de investigação conduzida pela Polícia Federal.

Afirma que o afastamento superveniente não exclui a possibilidade de vício em atos anteriormente praticados e que o voto do Relator, por ter conduzido o julgamento, influenciou a formação da decisão colegiada.

A alegação não procede.

Conforme consignado na decisão que julgou os embargos de declaração, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0810741-13.2023.8.10.0000 foi julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em sessão realizada entre 9/11/2023 e 16/11/2023, quando o Desembargador Relator se encontrava no pleno e regular exercício de suas funções jurisdicionais.

O afastamento administrativo ocorreu apenas em 2024, por meio da Portaria-GP n. 986/2024 da Presidência do Tribunal de origem (fl. 583, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59656986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: f0491e03-672a-41c4-b467-042bc1faba21

A agravante não demonstrou a existência de decisão que tenha reconhecido impedimento ou suspeição do magistrado no presente processo, tampouco indicou vínculo concreto entre os fatos objeto da investigação e o julgamento deste recurso.

O afastamento administrativo superveniente não produz, por si só, a invalidação retroativa e indistinta dos atos jurisdicionais anteriormente praticados.

Além disso, ainda que a controvérsia fosse examinada sob a perspectiva da participação de magistrado impedido ou suspeito em julgamento colegiado, não haveria nulidade a reconhecer.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a participação de magistrado impedido ou suspeito em julgamento colegiado não conduz, por si só, à nulidade do acórdão quando o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado. Nesse sentido: AgInt no , Rel. Ministro Lázaro R Esp n. 1.385.714/ES Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em D Je de AgInt nos E Dcl no , Rel.25/9/2018, 28/9/2018; AR Esp n. 2.167.497/GO Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em D Je de 25/9/2023, 27/9/2023; AgInt no , Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira R Esp n. 2.037.396/SP Turma, julgado em D Je de 3/4/2023, 10/4/2023; AgInt nos E Dcl no , Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado emR Esp n. 1.976.259/MA DJEN de10/11/2025, 14/11/2025; RMS n. Rel. Ministro Teodoro Silva76.119/RR, Santos, Segunda Turma, julgado em DJEN de 7/4/2026, 24/4/2026; AgRg nos E Dcl no , Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador ConvocadoAR Esp n. 1.798.212/PB do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em D Je de 16/11/2021, 19/11/2021.

No caso, o acórdão estadual foi proferido por unanimidade (fls. 32-34, e-STJ). A exclusão do voto do Desembargador Relator, portanto, não modificaria o resultado do julgamento.

A circunstância de o magistrado ter redigido o voto condutor não significa que seu voto tenha sido determinante para a formação da maioria. O prejuízo exigido pelo sistema processual deve decorrer do vício alegado, não se confundindo com o simples resultado desfavorável do julgamento.

Ausente demonstração de prejuízo processual, aplica-se o art. 282, § 1º, do CPC.

Mantém-se, assim, a rejeição da preliminar de nulidade.

2. A agravante afirma que o Tribunal de origem não examinou adequadamente o argumento de que a certidão do trânsito em julgado da ação declaratória conexa somente foi lavrada em 25/6/2020, embora o trânsito tenha ocorrido em 16/2/2016.

Sustenta que a circunstância demonstraria que a paralisação da execução decorreu da morosidade do Poder Judiciário e que, por ter suscitado a questão nos embargos de declaração e alegado violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, seria aplicável o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma.

Não se verifica, contudo, negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem consignou que a execução foi suspensa para aguardar o julgamento da ação declaratória conexa, cuja sentença de improcedência foi proferida em 10/12/2015 e transitou em julgado em 16/2/2016. A partir dessas premissas, concluiu que, encerrada a causa de suspensão, transcorreu prazo superior a cinco anos sem movimentação útil atribuível à exequente, consumando-se a prescrição intercorrente (fls. 35-36 e 41, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59656986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: f0491e03-672a-41c4-b467-042bc1faba21

Nos embargos de declaração, a Corte estadual reiterou os fundamentos adotados e concluiu que a embargante pretendia rediscutir o mérito do julgamento.

O órgão julgador não está obrigado a responder isoladamente a todos os argumentos apresentados pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia. A adoção de conclusão contrária aos interesses da parte não caracteriza, por si só, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Também não se desconhece que a recorrente suscitou, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC relacionada à alegada demora na lavratura da certidão de trânsito em julgado. Essa circunstância, contudo, não conduz automaticamente à incidência do art. 1.025 do CPC. Para tanto seria indispensável que a parte recorrente tivesse provocado o Tribunal de origem a se manifestar sobre o tema via embargos de declaração e, persistindo a omissão, tivesse demonstrado efetiva violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, especificamente quanto a esse ponto, o que não ocorreu. Nessa linha: AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.599.793/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.

De outra parte, o acórdão recorrido resolveu a controvérsia à luz da disciplina aplicável às execuções regidas pelo CPC/1973 e das teses firmadas no REsp n. 1.604.412/SC, sem emitir juízo específico sobre o art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC/2015.

Ausente o prequestionamento, incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. A agravante sustenta que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da demora da serventia em certificar o trânsito em julgado da ação declaratória conexa, motivo pelo qual não teria havido inércia da exequente. Defende que a controvérsia envolve apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos e que deve ser aplicada a Súmula 106/STJ.

A pretensão, porém, não pode ser examinada sem o reexame do contexto fático-probatório.

O Tribunal de origem assentou que a ação declaratória transitou em julgado em 16/2/2016 e que, após esse marco, houve inércia da exequente por período superior ao prazo prescricional aplicável.

Para afastar essa conclusão e atribuir a paralisação exclusivamente ao Poder Judiciário, seria necessário verificar, entre outros aspectos, quando a exequente tomou ciência do encerramento da ação declaratória, se poderia ter requerido anteriormente a retomada da execução, quais providências concretas adotou, a utilidade processual dessas medidas e em que extensão a ausência de movimentação decorreu da atuação da serventia.

Essas circunstâncias não foram delimitadas no acórdão recorrido e não podem ser reconstruídas na via especial. A jurisprudência desta Corte reconhece que a aferição da inércia ou da diligência do exequente, para fins de prescrição intercorrente, demanda a apreciação das circunstâncias concretas do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

Documento eletrônico VDA59656986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: f0491e03-672a-41c4-b467-042bc1faba21

7. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois acolher a tese de diligências úteis demandaria reexame do acervo fático-probatório para aferir a efetividade das medidas e a inércia na execução. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.357.299/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...]

2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de utilidade das diligências realizadas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.115.858/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Pelo mesmo motivo, não é possível aplicar a Súmula 106/STJ, pois o reconhecimento de que a paralisação foi exclusivamente imputável ao Poder Judiciário pressuporia a alteração da premissa fixada pela Corte de origem acerca da inércia da credora.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59656986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:09
Código de Controle do Documento: f0491e03-672a-41c4-b467-042bc1faba21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.185.201 / MA

Número Registro: 2024/0447504-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002931020038100034 08107411320238100000 2931020038100034 8107411320238100000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
	PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SACOS DO MARANHAO
ADVOGADO	: JOSE MURILO DUAILIBE SALEM NETO - MA010148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
	PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SACOS DO MARANHAO
ADVOGADO	: JOSE MURILO DUAILIBE SALEM NETO - MA010148

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:44
Código de Controle do Documento: 0fbd482d-092c-4aac-bcbe-68d54e55d93b

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:44
Código de Controle do Documento: 0fbd482d-092c-4aac-bcbe-68d54e55d93b